

**TC 006.640/2012-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

**Responsáveis:** Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87).

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA em razão da utilização irregular de recursos no âmbito daquela entidade no exercício 2008, o que levou à impugnação de despesas.

## HISTÓRICO

2. O presente processo tem como origem as irregularidades tratadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância (peça 3, p. 75-92), tendo como base os apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União (CGU) na Segunda Parte do seu Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 do Sescop/MA (peça 1, p. 99-118).

3. Com a presença de irregularidades no exercício 2008, o Sescop/MA, por meio de portaria (peça 1, p. 2-4), instaurou comissão de tomada de contas especial com intuito de apurar o prejuízo causado em razão das ilegalidades apontadas pela CGU em seu relatório de contas daquele exercício (peça 1, p. 99-118).

4. Vale lembrar que o Sescop/MA estava sob intervenção do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, decretada em 11/12/2007, que produziu a prestação de contas do exercício 2008 (peça 1, p. 77-98) e instaurou Comissão de Sindicância (peça 1, p. 76) para apurar fatos e responsabilidades na gestão 2008 do Sescop/MA.

5. Desta forma, foi apurada a responsabilidade dos dirigentes da unidade regional durante o período de 17/9/2008 a 31/12/2008, conforme informado no Processo de Prestação de Contas do Sescop/MA referente ao exercício de 2008 (v. TC 023.318/2009-6, peça 1, p. 18), notadamente a Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente da entidade no exercício 2008, e a Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva (peça 7, p. 38).

6. Com as apurações realizadas, onde foram oportunizadas o contraditório e ampla defesa aos responsáveis (peça 7, p. 33-118), foram impugnadas as despesas a seguir, vez que não foram efetivadas de forma regular pela gestão 2008 do Sescop/MA:

- a) Repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/OCEMA;
- b) Pagamentos de Multas de Trânsito sem a identificação dos responsáveis;
- c) Pagamento de verba de representação à Presidente quando esta encontrava-se afastada de suas funções (afastamento decretado pela Justiça);

- d) Diversas despesas sem comprovação;
- e) Pagamento de despesas com telefones celular e fixo; e
- f) Pagamento de Plano de Saúde para a Presidente da Entidade.

7. Sem êxito no saneamento das irregularidades foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 119-136), que fez a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, apontando um dano original apurado de R\$ 93.443,04, bem como a indicação de responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro e da Sra. Rocimary Câmara de Melo, tendo sido registrado na contabilidade da entidade o valor ativo de R\$ 141.804,85, referente ao valor impugnado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme documentos constante à peça 7, p. 137-140.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 256892/2011 (peça 8, p. 6/14), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 8, p. 16).

9. Na instrução inicial (peça 12) propôs-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, consoante arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vez que os valores remanescentes objeto de citação somavam R\$ 10.858,67 que, devidamente atualizados até 19/10/2012, perfaziam um total de R\$ 13.690,61 (peça 11), ou seja, abaixo do valor de R\$ 23.000,00 estabelecido pelo IN/TCU 56, de 2007.

10. Contudo, parecer do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 15) expôs pensamento diverso, entendendo que o dano apurado nesses autos não poderia ser dissociado daquele apurado no TC 023.318/2009-6, que tratou do processo de prestação de contas do SESCOOP referente ao exercício de 2008. Analisados em conjunto, o valor dos débitos verificados é superior ao limite fixado pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual o processo não deveria ser arquivado, tendo o relator determinado (peça 16), que fossem adotadas as providências indicadas pelo MP/TCU.

11. Com isso, os valores pelos débitos verificados nos presentes autos que não foram apreciados no processo de prestação de contas, quais sejam, os referentes aos pagamentos de despesas sem comprovação, de multas de trânsito e de despesas com telefones, deveriam ser alvo de citação (peças 15-16).

12. Com objetivo de verificar as diferenças entre valores de dano desses autos e aqueles já tratados no âmbito das contas do SESCOOP/MA, exercício 2008 (TC 023.318/2009-6), fez-se, na instrução ulterior (peça 19), o levantamento das despesas cujos documentos efetivamente foram juntados a ambos os autos, de forma a evidenciar o valor real das impugnações, referentes aos pagamentos de despesas sem comprovação, de multas de trânsito e de despesas com telefones, que deveriam ser alvo de citação, nos termos dos despachos às peças 15-16, bem como de outras despesas eventualmente identificadas que porventura merecessem ser objeto de glosa.

13. Após análise dos documentos existentes nos autos, concluiu-se pela realização de gastos irregulares, sem que as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, tenham apresentado, ainda na fase interna, comprovação dos gastos efetivados, conforme se certificou a comissão de sindicância instaurada no SESCOOP/MA, de forma que não houve comprovação da boa e regular execução dos recursos geridos, demonstrando a negligência na gestão dos recursos públicos daquela entidade (peça 19).

14. Propôs-se, então, naquela ocasião (peça 19), a citação das referidas responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202,

incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Sescop/MA as quantias devidas, a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e, caso as responsáveis viessem a ser condenadas pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, conforme art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da impugnação de despesas, visto que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA, exercício 2008:

Aluguéis/Ocema e Condomínio	
Valor (R\$)	Data
700,00	8/2/2008
350,00	5/9/2008
350,00	5/9/2008
2.100,00	19/9/2008
275,00	7/10/2008
275,00	10/11/2008
350,00	28/11/2008
275,00	4/12/2008

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008
274,74	7/3/2008
243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

15. A unidade técnica manifestou-se de acordo com encaminhamento proposto, determinando a realização da citação, conforme despacho anexo (peça 20).

16. Por meio dos Ofícios 2063/2013 – TCU/SECEX-MA, de 16/7/2013 (peça 21) e 2062/2013 – TCU/SECEX-MA, de 16/7/2013 (peça 22), efetuou-se a citação, respectivamente, das Sras. Rocimary Câmara de Melo e Adalva Alves Monteiro.

17. A Sra. Adalva tomou ciência do teor do referido ofício em 9/8/2013, conforme assinatura aposta ao Ofício citatório (peça 27).

18. Considerando que a Sra. Rocimary não foi encontrada, conforme aviso de recebimento (peça 23), determinou-se a reiteração do Ofício 2063/2013 – TCU/SECEX-MA, a ser enviado ao novo endereço identificado (peça 30 e 31).

19. Por meio do Ofício 2368/2013 – TCU/SECEX-MA, de 21/8/2013 (peça 32), efetuou-se nova citação da Sra. Rocimary Câmara de Melo, desta vez com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 34).

## EXAME TÉCNICO

### Sra. Rocimary Câmara de Melo

20. Apesar de a Sra. Rocimary Câmara de Melo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 34), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

22. Em que pese sua revelia, cabível tecer alguns comentários acerca da sua responsabilidade por algumas despesas que lhe são imputadas.

23. Inicialmente, cabível lembrar que durante o período de 1/1/2008 a 16/9/2008 o SESCOOP/MA esteve sob intervenção do SESCOOP Nacional, não sendo a mesma responsável por qualquer ato porventura praticado neste período, visto que a mesma fora afastada de suas funções nesse período e que as despesas eram autorizadas pelo interventor nomeado, Sr. Fábio Luís Trinca (peça 1, p. 2 e peça 1, p. 17-18, do TC 023.318/2009-6).

24. Compulsando-se os autos, verificamos que as seguintes despesas foram realizadas durante o período em que perdurou a intervenção:

Multas de trânsito		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
191,53	17/3/2008	Peça 3, p. 147-148
85,12	17/3/2008	Peça 3, p. 149-150
319,22	17/3/2008	Peça 3, p. 151-152
153,22	27/3/2008	Peça 3, p. 153-154
191,53	17/3/2008	Peça 3, p. 155

Telefonia		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
274,74	7/3/2008	Peça 4, p. 58-59
1.022,92	7/3/2008	Peça 4, p. 81-87
607,91	7/3/2008	Peça 4, p. 100-102
474,54	9/3/2008	Peça 4, p. 105-107
302,79	7/3/2008	Peça 4, p. 110-112
385,79	7/3/2008	Peça 4, p. 118
565,49	7/3/2008	Peça 4, p. 122-124
1.816,78	7/3/2008	Peça 4, p. 130-145

25. Verificamos que as multas acima referem-se a infrações cometidas no exercício de 2007, período em que o SESCOOP/MA ainda não estava sob intervenção (peça 3, p. 146-155). No entanto, a Sra. Rocimary não era responsável, durante o ano de 2007, por atos de gestão da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão, figurando apenas como membro do Conselho Fiscal (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0).

26. No que se refere às despesas de telefonia acima, aplicam-se as mesmas observações do item anterior, visto que versam sobre ligações feitas entre outubro e dezembro de 2012, conforme se verifica dos documentos à peça 4, p. 58-145.

27. Quanto às demais despesas elencadas no item 14 desta instrução, mantém-se a responsabilidade da Sra. Rocimary, visto que ocorreram em período durante o qual o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008

28. Assim sendo, entendemos que os referidos lançamentos devem ser excluídos, subsistindo a responsabilidade da mesma quanto aos demais, visto que se referem a período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção.

#### **Sra. Adalva Alves Monteiro**

29. A Sra. Adalva Alves Monteiro apresentou alegações de defesa para os fatos narrados no Ofício 2062/2013 – TCU/SECEX-MA (peça 33).

#### Argumento 1

30. Alegou que toda a elaboração e documentos de pagamento e recebimento, preparação e cheques, colhimento de propostas, avaliações, contatos com fornecedores, empresas fornecedoras e de prestação de serviços e envio de comunicação interna e externa eram feitos pela então Superintendente da entidade, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica.

#### Análise

31. Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos (v. v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.798/2009 – TCU – 1ª Câmara, 1.656/2006 – TCU – Plenário), o que não ocorreu, visto que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos nas atividades do Sescop/MA conforme apontou a sindicância geradora da presente TCE, e explicitou-se na instrução anterior.

32. As alegações de defesa não merecem ser acolhidas, visto que os documentos juntados aos autos (peças 3 a 6), e detalhados na instrução precedentes, evidenciam que a Sra. Adalva era a responsável pelas autorizações de pagamentos e assinaturas de cheques do Sescop/MA.

33. Cabe ressaltar que a presente TCE versa sobre período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008. Assim sendo, não cabe imputar responsabilidade pelos atos praticados a terceiros, uma vez que, conforme documentos indicados, a Sra. Adalva era efetivamente a ordenadora das despesas impugnadas.

#### Argumento 2

34. No que tange às despesas de aluguel e condomínio, discorre que o escritório do Sescop/MA funcionava na sala 314, de propriedade da Ocema, e que o pagamento condomínio, conforme contrato, era de responsabilidade do Sescop/MA.

#### Análise

35. Conforme já enfatizada nos itens 15 e 18 da instrução anterior (peça 19), o contrato de locação com a Ocema (peça 1, p. 152-153), firmado em 31/5/2005, tinha duração prevista de 36 meses, ou seja, vigeria até 31/3/2008. Após o fim do referido contrato não foi efetuado nenhum termo aditivo ou celebrado novo contrato de locação que sustentassem a continuação dos pagamentos de aluguéis.

36. Ademais, ainda que o contrato de locação anterior previsse, na sua cláusula segunda, a sua renovação automática, tal procedimento seria irregular, conforme entendimento deste Tribunal (v. Acórdão 1127/2009 – TCU – Plenário), o qual se demonstrou que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

37. O procedimento adequado seria a celebração de termo aditivo contratual ou de novo contrato, o que não foi feito pelo Sescop/MA.

38. Como não houve nenhuma dessas medidas, não há instrumento legal que sustente os valores pagos por alugueis e taxas de condomínio. Assim sendo, os valores pagos após o término da vigência do referido contrato de locação foram impugnados pela SFCI/CGU (peça 1, p. 10) e comissão de sindicância (peça 2, p. 182), razão pela qual as alegações de defesa quanto a este ponto não merecem ser acatadas.

#### Argumento 3

39. Com relação às despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente, a Sra. Adalva informou que tal fato ocorreu devido ao fato de o Sescop Nacional ter extraviado vários documentos com o intuito de prejudicar a defendente.

#### Análise

40. As alegações de defesa versam sobre o contexto em que, segundo a Sra. Adalva, se deu a fiscalização do Sescop/MA pelo Sescop Nacional.

41. Ainda que as referidas alegações fossem verdadeiras, estão desacompanhadas de elementos que a corroborem, razão pela qual as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

#### Argumento 4

42. Quanto às multas de trânsito, alegou que as referidas não foram pagas, tendo em vista que o carro do Sescop/MA estava em poder do Sescop Nacional e que o referido carro era dirigido por várias pessoas e ficava à disposição dos técnicos do Sescop Nacional, que estavam frequentemente em São Luís.

#### Análise

43. A Sra. Adalva se equivocou ao alegar que as multas não foram pagas, visto que os documentos juntados aos autos provam o contrário (peça 3, o. 146-155).

44. Embora o pagamento das referidas multas tenha sido autorizado pelo Sr. Fábio Luís Trinca, interventor do Sescop/MA, durante o período da intervenção, cabe ressaltar que as infrações de trânsito ocorreram no exercício de 2007, ou seja, durante a gestão da Sra. Adalva (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0).

45. Caberia à Sra. Adalva a adoção de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, o que não foi feito. Considerando que a presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56) e considerando que a mesma não agiu com a cautela esperada do gestor médio, uma vez que detinha conhecimento do fato, até porque também conduzia o veículo, conforme fatos narrados no depoimento (peça 2, p. 44-48 e p. 76-78), entende-se que a mesma deve ser responsabilizada pela irregularidade apontada e suas alegações de defesa, rejeitadas.

#### Argumento 5

46. Com relação às despesas de telefonia, informou que os telefones do Sescop/MA serviam para comunicações com técnicos, prestadores de serviços, auditores, Sescop Nacional, público alvo do sistema, dentre outros, e que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery era a responsável pelos fatos e atos administrativos do Sescop/MA e controle organizacional da entidade.

#### Análise

47. Inicialmente, cabível tecer alguns comentários sobre as despesas com telefonia a seguir listadas, visto que a autorização para pagamento das mesmas ocorreu durante a intervenção do Sescop/MA pelo Sescop Nacional.

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

48. Todos os lançamentos a débito acima mencionados versam sobre despesas ocorridas antes da decretação da intervenção do Sescop Nacional, conforme documentos anexos aos autos (peça 4, p. 58-145). Como o não pagamento das mesmas sujeitaria a inclusão do Sescop/MA nos órgãos de proteção ao crédito, não restaria ao interventor outra saída a não ser a autorização de pagamento das mesmas.

49. Como a presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56), e considerando que a mesma não agiu com a cautela esperada do gestor médio, adotando medidas para assegurar o controle do uso dos telefones da entidade, entendemos que a mesma deve ser responsabilizada pela irregularidade apontada e suas alegações de defesa, rejeitadas. Quanto às demais despesas com telefonia indicadas no item 14 desta instrução, mantém-se a responsabilidade da Sra. Adalva, visto que se tratam de despesas que ocorreram durante período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008.

#### Argumento 6

50. Por fim, a Sra. Adalva argumentou que as contas do Sescop/MA referentes ao exercício de 2008 ficaram sob monitoramento do Sescop Nacional durante o exercício de 2008 e que qualquer pagamento ficou a cargo de aprovação/reprovação deste último. Alegou que não se responsabiliza pelos feitos do Sescop Nacional e que os registros contábeis foram feitos por este, visto que estava em posse de todos os documentos.

#### Análise

51. Lembramos que o Sescop/MA esteve sob intervenção do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, decretada em 11/12/2007 (peça 1, p. 77-98).

52. No entanto, a intervenção foi suspensa por força de decisão exarada nos autos no Mandado de Segurança 30.894/2008, interposto perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (peça 1, p. 18 do TC 023.318/2009-6).

53. Assim sendo, as despesas realizadas entre 17/9/2008 a 31/12/2008, objeto desta TCE, são de responsabilidade exclusiva da Sra. Adalva e da Sra. Rocimary, Diretora Executiva da entidade, razão pela qual as alegações de defesa da Sra. Adalva não merecem ser acolhidas.

### CONCLUSÃO

54. Diante da revelia da Sra. Rocimary Câmara de Melo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de sua culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Entretanto, considerando que Sra. Rocimary não era responsável, durante o ano de 2007, por atos de gestão da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão, figurando apenas membro do Conselho Fiscal (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0), entende-se cabível excluir os seguintes lançamentos do cômputo do seu débito, mantendo-se as demais elencadas no item 14 desta instrução:

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

56. Em face da análise promovida nos itens 29-53 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado a Sra. Adalva. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

58. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal, ambos com fundamento na Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86.

### Quantificação do débito

I) Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente

Aluguéis/Ocema e Condomínio	
Valor (R\$)	Data
700,00	8/2/2008
350,00	5/9/2008
350,00	5/9/2008
2.100,00	19/9/2008
275,00	7/10/2008
275,00	10/11/2008
350,00	28/11/2008
275,00	4/12/2008

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008
243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008

Valor total atualizado até 12/3/2014: R\$ 18.490,62 (peça 35)

II) Sra. Adalva Alves Monteiro

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

Valor total atualizado até 12/3/2014: R\$ 8.886,21 (peça 36)

b) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 12/3/2014.

*(assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC - Mat. 7713-5